



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0001163-15.2012.815.2002**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
APELANTE : Diego Batista Xavier Campos  
DEFENSOR : Argemiro Queiroz de Figueiredo  
APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSO PENAL. Júri. Homicídio simples. Condenação. Apelo com base no art. 593, III, "c" do CPP. Apontado erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena. ocorrência. Dosimetria. Pena aplicada no patamar muito acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais favoráveis. Provimento para redimensionar a pena.

- As circunstâncias judiciais favoráveis impõem a redução da pena-base, quando aplicada em patamar muito acima do mínimo legal sem justificativa.

- *Apelo provido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Diego Batista Xavier Campos**, com base no art. 593, III, "c"<sup>1</sup>, do CPP (fs. 233/234), que tem por escopo impugnar sentença proferida pelo 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital, que o condenou à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto, por ter infringido o delito previsto no art. 121, caput, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal<sup>2</sup> (fs. 292/300).

<sup>1</sup>Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

c) erro ou injustiça no tocante a aplicação da pena ou medida de segurança. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

<sup>2</sup>Art 121. Matar alguém:

Narra a denúncia que, por volta das 20h, do dia 11 de dezembro de 2011, em uma praça situada no Bairro do Rangel, nesta capital, o acusado Diego Batista Xavier, por ordem do primeiro denunciado Evandro Batista do Nascimento, visando promessa de recompensa, com “animus necandi”, efetuou um disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima Emílio José dos Santos Filho, que não faleceu por motivos alheios a vontade do agente.

Descreve a inicial, que o crime foi motivado pela disputa por clientes, no ramo de lava jatos de automóveis.

Nas razões do recurso, fundado no art. 593, III, “c” do CPP, aponta o recorrente que houve erro ou injustiça no tocante a reprimenda aplicada.

Contrarrazões às fs.318/321.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (fs. 325/326).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Relator)

No presente caso, a irresignação indica o art. 593, III “c” do CPP (fl. 312/314), que refere a eventual erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, devendo o Tribunal se limitar a apreciar, apenas, a quantificação da reprimenda imposta.

De início, observa-se da sentença, na parte em que foram apreciados os vetores do art. 59 do CP (fs.115/121), que a Magistrada valorou desfavoravelmente ao réu apenas a modulante das consequências do crime.

“A culpabilidade, embora constitua um elemento intrínseco de todo e qualquer tipo penal, não se apresenta em grau excepcional, no caso concreto. O acusado não tem registros de antecedentes criminais, conforme se depreende da certidão de fl.270. Não há nos autos elementos suficientes para uma avaliação segura da conduta social e da personalidade do réu, dada a divergência havida entre as provas orais. O motivo do crime não restou cabalmente demonstrado no caderno processual, impedindo, assim., sua valoração como motivo torpe, como sustentou o Parquet em plenário. A circunstância preponderante foi avaliada pelo Conselho de Sentença. Por outro lado, não há qualquer dúvida de que a vítima Emílio sofreu a pior das consequências, pois, em razão das lesões sofridas, teve frustrada toda uma expectativa de vida, já que se tornou um

---

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

II – por motivo fútil;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

jovem dependente de terceiros, desprovido de memória, necessitado de remédios controlados para conter a depressão, as incessantes dores de cabeça e a insônia. Por fim, a vítima. Com seu comportamento, não contribuiu para a ocorrência do crime. ISTO POSTO, fixo a pena base em 8 (oito) anos e 06 (seis) meses.”

Sopesando as demais circunstâncias judiciais, a Magistrada *a quo não* considerou como desfavorável ao apelante nenhuma outra modulante.

Entretanto, ao fixar a pena base, estabeleceu o seu montante muito bem acima do mínimo legal, sem que houvesse justificativa para tanto.

Assim, e levando em consideração a análise das circunstâncias judiciais feita pela julgadora, bem como o disposto no art. 68 do CP, redimensiono a reprimenda aplicada, nos termos seguintes:

Fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão

Reduzo a pena em 04 (quatro) meses, em razão da atenuante da menoridade (art.65, I. do CP), tal como reconhecida no primeiro grau, perfazendo 06 anos e 02 meses de reclusão.

Em virtude da forma tentada do delito (art.14, Inc. II do CP) reduzo a reprimenda em 1/3, totalizando 04 (quatro) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta, para reduzir a pena do apelante Diego Batista Xavier Campos para 04 (quatro) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime semiaberto.

É o voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador, **Arnóbio Alves Teodósio**, Presidente da Câmara Criminal em exercício, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, e **Carlos Martins Beltrão Filho**, Revisor e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito Convocado para Substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurado de Justiça

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Relator